

só o montante do empréstimo como os juros ou quaisquer outros encargos que lhe sejam inerentes.

Art. 2.º Na execução do aval observar-se-ão as seguintes normas:

- a) O Instituto dos Cereais de Moçambique, caso não possa efectuar dentro dos prazos fixados os pagamentos avalizados pela província, comunicá-lo-á ao Governo-Geral com a antecedência mínima de dois meses, independentemente das comunicações que deva fazer ao Banco;
- b) O Governo-Geral da província, no caso de os pagamentos não poderem ser feitos pelo Instituto dos Cereais de Moçambique, abrirá os créditos necessários ao pagamento das importâncias em dívida ao Banco mutuante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 48 468

Mostrando-se conveniente conceder facilidades de ordem pautal à importação de materiais destinados à construção e equipamento das instalações necessárias ao abastecimento de combustíveis líquidos a navios acostados aos cais do Porto Grande de S. Vicente;

Ouvido o Governo da província ultramarina de Cabo Verde;

Tendo presente a urgência da referida providência, ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos e de outras imposições aduaneiras a importação, quando efectuada pela res-

pectiva concessionária, de aparelhos, máquinas, seus acessórios e peças separadas, utensílios, instrumentos e tubagens destinados à construção e equipamento das instalações necessárias ao abastecimento de combustíveis líquidos a navios acostados aos cais do Porto Grande de S. Vicente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seus despachos de 18 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 51.º «Outros encargos»:

Do n.º 6) «Estudos e trabalhos do Serviço de Reconhecimento e de Ordenamento Agrário»	— 60 000\$00
Do n.º 10) «Assistência em propriedades particulares e defesa do solo contra a erosão»	— 38 500\$00
	<u>98 500\$00</u>
Para o n.º 8) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais»	+ 98 500\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1968. — O Chefe da Repartição, Francisco António Godinho Lobo.